

fessora casada concedendo-lhes a licença sem vencimentos quando o marido, *também servidor público*, fosse deslocado a *serviço* para outra cidade que não aquela em que estava lotado.

E a Lei n.º 7.242/73, a nosso ver, não excepcionou o princípio até então seguido. Apenas o legislador achou desnecessário novamente a menção expressa a marido funcionário público, posto que as expressões contidas no *caput* do art. 83 e no seu § 1.º, pelo seu próprio significado, estão a revelar o condicionamento àquela situação do cônjuge marido.

Tanto isso é verdade que não só o referido § 1.º é reprodução do mesmo parágrafo do art. 124 da Lei n.º 5.575/65, referindo-se a *comissão* e a *função*, como o *caput* do art. 83 em comento se refere a "cônjuge marido que for *servir*..."

Ora, *servir* é verbo que, por excelência, define o labor do funcionário público, civil ou militar. O empregado de empresa privada não *serve*, mas *trabalha*.

Por sua vez o empregado não exerce *função* nem ocupa cargo de *comissão*, expressões de natureza técnica dirigidas, preponderante, senão exclusivamente, ao servidor público.

Quisesse o legislador criar uma exceção, para as professoras e tão-só para elas — embora pudesse até mesmo ser constitucionalmente questionável — teria usado outra palavra que não, *servir*, *comissão* e *função*, a elas preferindo *trabalhar*, *emprego*, *atribuições*, próprias do empregado.

Assim, não exclusivamente pelos motivos alinhados a fls. 81 *in fine* do parecer da ilustre Assessora da Supervisora das CPIAS, mas também pelo que acima ficou dito, somos de opinião que a licença à professora para acompanhar o marido, nas circunstâncias do citado dispositivo legal, tem como pressuposto ser este servidor público.

PEDRO AUGUSTO GUIMARÃES
Procurador do Estado

Visto, de acordo.

A Secretaria de Governo.

ROBERTO G. SALGADO
Subprocurador-Geral do Estado

READAPTAÇÃO NO CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO — INDEFERIMENTO. (Quadro III) com base no disposto nas leis (RJ) 5.503, de 16-2-65 e 5.453 de 26-11-64.

1. WALTER DE ALMEIDA CASTRO, então redator extranumerário mensalista do antigo Estado do Rio de Janeiro, requereu, em 2 de janeiro de 1965 seu *aproveitamento* como Procurador (Processo 4.290/65 em apenso).

2. Em 16 de agosto de 1966 reiterou o pedido (Processo 18.589 integrado ao 36.740/66 ambos apensos).

3. Em 18 de outubro de 1972, fazendo referência ao pedido anterior de *aproveitamento*, pleiteou *readaptação* no cargo de Procurador, invocando, em seu benefício, o disposto nas Leis 5.453 de 26-11-64 e 5.503 de 16-2-65, ambas do antigo Estado do Rio (Processo 20.246/72, apenso). O pedido foi indeferido pelo Secretário de Administração em 19-4-73 (fls. 1 do Processo 20.246/72), com base em parecer do Serviço Jurídico do teor seguinte:

"Ao Gabinete do Dr. Secretário, opinando pelo indeferimento, tendo em vista que o presente pedido de reconsideração contraria o parágrafo 3.º do artigo 80 da Constituição Estadual de 14 de maio de 1967, norma esta repetida no parágrafo 3.º do artigo 77 da Emenda Constitucional n.º 1, de 16 de fevereiro de 1970.

Há de ser levado em consideração o que determina o artigo 188 item II da Lei 6.702 de 28 de outubro de 1971, o que já era previsto no item 2 do artigo 221 do Decreto-lei 344 de 28 de outubro de 1941.

Os dois casos citados na informação da S.E.O. do D.P., datada de 1-11-72, embora assemelhados ao ora examinado, ao mesmo não são idênticos.

No primeiro, o interessado se encontrava no exercício de um cargo jurídico (Delegado) e sua *readaptação* a procurador não foi examinada pela Administração daquela época, por motivo de extravio das reiteradas petições do interessado. No segundo caso citado, o interessado deixou de ser alcançado pela prescrição, pois o prazo da mesma foi interrompido por medida judicial por ele adotada".

4. Por petição de 18 de janeiro de 1974 solicitou reconsideração do despacho denegatório (Processo n.º 2.622/74 em apenso), alegando, resumidamente, o que se segue:

a) a exigência do parágrafo 3.º do artigo 80 da Constituição Estadual (RJ) de 14-5-67 é posterior à edição da Lei 5.744 de 10-8-66;

b) o artigo 16 da Lei 5.744 citada não exige prévia habilitação em concurso de provas e títulos ou curso seleetivo para a readaptação pretendida;

c) não colhe a assertiva de que o precedente invocado pelo servidor (delegado readaptado procurador) apresentaria diferença substancial com o seu caso pois delegado não é cargo jurídico;

d) não ocorreu prescrição pois não houve nem publicação nem ciência de despacho, o que o artigo 188, item II da Lei 6.702 de 28-10-71 exige para o início da fluência de prazo prescricional.

5. Em 11 de maio do ano em curso, foi pedido o prosseguimento do processo 2.622/74 (fls. 2). Em 8 de junho último, o Sr. Secretário de Estado de Administração encaminhou o pedido à Procuradoria Geral solicitando a emissão de parecer.

6. O parecer que serve de base ao despacho denegatório fala em *reconsideração* e alega estar o pedido fulminado de prescrição. Por mais que examinasse os diversos processos em apenso, não consegui localizar o despacho. Aliás, no pedido formulado pelo interessado no processo 3.424, não há referência a *reconsideração*. Creio, pois, tratar-se de um equívoco esta alusão a uma anterior decisão a reconsiderar. Tudo indica que o único despacho indeferitório que recebeu o peticionário foi aquele de 19-4-73 (fls. 1 do Processo 3.424), calcado no parecer que acima transcrevi (item 3 do presente), pelo que deixo de lado a questão da prescrição e passo a examinar o mérito do pedido.

7. A Lei 5.453 (RJ) de 26 de novembro de 1964 criou, no Quadro Permanente do antigo Estado do Rio de Janeiro, a carreira de Procuradores Jurídicos, nela integrando os então Procuradores, Assistentes Jurídicos e Advogados Extranumerários. Não cogitou de readaptação.

8. A Lei 5.503, de 16-2-1965 reestruturou a carreira e, em seu artigo 3.º §§ 1.º e 2.º previu caso de *aproveitamento* na carreira de Procurador:

“Art. 3.º — É mantida a carreira de Assistente Jurídico com a estrutura atual.

§ 1.º — Serão aproveitados na classe inicial da carreira de Assistente Jurídico, ainda que em cargos exceden-

tes, os servidores bacharéis em direito que hajam requerido readaptação em cargos jurídicos até a data da publicação da lei 5.453 de 26 de novembro de 1964.

§ 2.º — Poderão ser aproveitados na classe inicial da carreira de Procurador os servidores abrangidos pela disposição do parágrafo precedente e que não possam ser incluídos em classe inicial ou superior da carreira de Assistente Jurídico sem prejuízo da retribuição que percebam nos cargos que exercem atualmente”.

Da combinação dos dois dispositivos acima transcritos, verifica-se que *poderiam* ser aproveitados na classe inicial da carreira de Procurador se *houvesse vaga*, servidores que:

a) houvessem requerido readaptação em cargos jurídicos até a data da publicação da Lei 5.453 de 26 de novembro de 1964;

b) sofreriam decesso nos seus vencimentos se aproveitados como assistentes jurídicos.

9. A Lei 5.744 de 10 de agosto de 1966 dispôs em seu artigo 16:

“Artigo 16 — O disposto nos parágrafos 1.º e 2.º do artigo 3.º da Lei 5.503 de 16 de fevereiro de 1965 aplicar-se-á aos servidores bacharéis em direito que hajam requerido sua readaptação em cargos jurídicos o que à data da publicação da supracitada lei tenham exercido função gratificada.

Parágrafo único — Os benefícios do presente artigo serão aplicados também aos que tenham exercido cargo em comissão”.

Este dispositivo legal acrescentou mais um requisito para que pudessem os servidores se valer dos benefícios concedidos pela Lei 5.503 (aproveitamento como assistente jurídico ou procurador): o exercício antes de 16 de fevereiro de 1965 de função gratificada ou cargo em comissão.

10. Para que o Requerente pudesse ter atendido o seu pedido de aproveitamento ou readaptação como Procurador, à vista dos dispositivos da legislação estadual acima transcritos, mister se faria provar:

a) que havia vaga disponível de Procurador;

b) que ele requeria readaptação em cargo jurídico antes de 26 de novembro de 1964;

c) que, se aproveitado em qualquer das classes da carreira de assistente jurídico sofreria decesso de remuneração;

d) que exercera antes de 16 de fevereiro de 1965 função gratificada ou cargo em comissão.

11. Desses quatro pressupostos, um está provado nos autos: o exercício de comissões no período exigido pela lei (certidão por xerox no Processo 20.246/72). Sobre aqueles referidos nas letras a e c do item 10 supra não há notícia nos processos. Quanto ao mencionado na letra b, está evidenciado que não o preencheu o Requerente. O seu primeiro requerimento pleiteando aproveitamento foi apresentado em 2 de janeiro de 1965, embora datado de 5 de novembro de 1964 (Processo 4.290/65, em apenso).

12. Assim, não preenchia o Requerente um dos pressupostos para que fizesse jus ao benefício previsto no parágrafo 2.º do artigo 3.º da Lei 5.503, de 16-2-65, o aproveitamento na classe inicial da carreira de Procurador. Ressalte-se ainda que, mesmo que preenchesse ele todos os requisitos fixados na lei, não teria *direito* de ser aproveitado procurador. A Lei 5.503 deu tratamento diverso aos dois aproveitamentos que regulou nos parágrafos 1.º e 2.º do seu artigo 3.º. O aproveitamento na classe inicial da carreira de assistente jurídico configurava um direito do servidor ("*serão aproveitados na classe inicial da carreira de assistente jurídico...*") Já o aproveitamento nas classes subseqüentes daquela carreira ou na classe inicial da carreira de Procurador não consubstanciava um direito do servidor mas mera faculdade da Administração que dela se pode ou não utilizar ("*poderão ser aproveitados na classe inicial da carreira de Procurador...*"). Com base, portanto, no § 2.º do artigo 3.º da Lei 5.503, de 16-2-65 ninguém pode pleitear o *direito* de ser Procurador eis que a lei não criou, como já disse acima, um direito para o servidor mas uma simples faculdade para a Administração.

13. Por outro lado, como bem ressalta a manifestação que transcrevi no item 3 supra, após o advento da Constituição do Estado do Rio de Janeiro de 1967 não mais era possível fazerem-se readaptações de funcionários (e o "aproveitamento" previsto na Lei 5.503 era de fato uma readaptação) sem atender ao requisito imposto pelo § 3.º do artigo 80 da Lei Maior, mantido pelo § 3.º do artigo 77 da Emenda Constitucional n.º 1, de 16-2-1970: "a prévia habilitação em concurso de provas e títulos ou curso seletivo entre funcionários e servidores interessados... com exata observância da classificação".

14. Finalmente, conforme orientação pacífica que prevalece em sede administrativa, não há como deferir-se hoje pedido de readaptação que não atenda os requisitos estabelecidos no Ato Complementar 28 de 1966: aprovação em concurso público ou em curso de seleção profissional, observada a ordem de classificação.

15. Por todos os motivos acima opino no sentido de ser *indeferida* a pretensão do Requerente.

S.M.J.

É o meu parecer.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1977.

PEDRO PAULO CRISTÓFARO

Procurador do Estado

Aprovo.

A Secretaria de Estado de Administração.

Em 17-8-77.

ROBERTO PARAÍSO ROCHA

Procurador Geral do Estado

PARECER N.º 1/77 — RCPL

FUNÇÕES GRATIFICADAS — O Prefeito do Município do Rio de Janeiro, em face da legislação municipal vigente, não pode criar ex-novo funções gratificadas, por simples decreto;

— o modus faciendi, para essa criação será o do encaminhamento de projeto de lei à Câmara Municipal;

— de toda a forma essa criação seria sempre matéria inserida na área da competência privativa do Prefeito indelegável a Secretário de Estado.

1. A Secretaria de Educação e Cultura do Município do Rio de Janeiro, pelo Ofício n.º 451/E/GAB/77, processado sob o n.º 07/15 610/77, formula consulta a esta Procuradoria Geral do Estado, tendo por objeto os seguintes tópicos:

(a) necessidade do envio pelo Prefeito de projeto de lei à Câmara Municipal no caso de aumento do número de funções gratificadas, já legalmente previstas;

(b) em sendo desnecessária mensagem à Câmara, seria suficiente ato do Poder Executivo, na forma da minuta acostada à consulta, e o Prefeito, sob a invocação do disposto no § 1.º, do art. 10, do Decreto-lei n.º 100, de 8 de agosto de 1969, alterando Regimento da Secretaria Municipal, declararia que os titulares das unidades escolares, seriam auxiliados por Diretores-Adjuntos, Símbolo CAI-5, e Secretários I, Símbolo CAI-4, em número variável segundo critério estabelecido pelo titular da Secretaria em função do número de turmas existentes nos estabelecimentos de ensino, até os quantitativos máximos que seriam fixados no mesmo decreto para cada uma das mencionadas funções?